



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS - CECDH

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 34, DE 2024.

Câmara Municipal de Lavras - MG

PARECER N. ____/2024.

PROTOCOLADO

Em: 30 / 10 / _____

n.º 3784 37.49

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, e dá outras providências.


Assinatura

Autoria: Chefe do Executivo.

Relator: Vereador Cláudio José da Silva (PSD).

PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 34/2024
Voto do Vereador Cláudio José da Silva – Zeca do Salão (PSD).

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Executivo n. 34, de 2024, protocolado em 02/10/2024, de autoria da Chefe do Executivo Municipal, pretende revogar a Lei n.º 2.735, de 7 de fevereiro de 2002, reestruturando o Conselho Municipal de Direitos das Mulheres.

Na sua justificativa, o Poder Executivo aduz que a Lei n.º 2.735/2002, que, no momento, regula a matéria, está desatualizada, diante da evolução dos movimentos sociais que reivindicam os direitos das mulheres, bem como em razão dos dados atuais relativos à violência contra as mulheres no Município de Lavras (fls. 8).

Recebida, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final; Educação, Cultura e Direitos Humanos e Orçamento e Tomada de Contas (fls. 21).

A Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final apresentou parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto. (fls. 33).

Estando a matéria sob análise da Comissão de Educação, Cultura e Direitos Humanos, é o caso de analisar sua conveniência e oportunidade, na forma regimental, especificamente nos incisos do artigo 69-A do RICML:



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS - CECDH

(...)

III - assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania

IV - assuntos relativos à família, **mulher**, criança, adolescente, idoso e grupos sociais minoritários

É o relatório.

II – DA CONVENIÊNCIA DA MATÉRIA

Cabe o pronunciamento desta Comissão a respeito do projeto em análise, no sentido de exposição da matéria em exame e conclusões do relator com opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição da matéria. (Art. 91, incisos I, e II, *b*, do RICML)

Nesse sentido, como ressaltado no parecer da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei contribui para a execução dos objetivos estabelecidos em compromissos internacionais de que participa a República Federativa do Brasil.

Assim, o Projeto de Lei em comento vai ao encontro do regramento da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, na forma do Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002, assim como se coaduna com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, nos termos do Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Nesse sentido:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

[...]

- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS - CECDH

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

[...]

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Para cumprir o previsto nestes instrumentos legais, e cumprir todo o arcabouço normativo constitucional que protege os direitos da mulher, é necessária atualização adequada da lei, no que se refere ao Conselho Municipal.

Neste contexto, os dados a respeito da violência contra a mulher em Lavras são significativos, conforme consta no Ofício n.º 001/2024, do CMDM remetido à Procuradoria Geral do Município (fls. 8 e 9).

Com as modificações propostas, o projeto de lei pretende ampliar as competências do CMDM em razão das novas demandas e melhorar o atendimento às reivindicações dos movimentos sociais pelos direitos das mulheres.

Por fim, com alterações na composição e funcionamento do Conselho, e ampliação das formas de captação de recursos financeiros, será permitida melhor concretização dos objetivos e competências do CMDM, tendo em vista que:

Os Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres são instrumentos de participação e controle social indispensáveis à efetiva promoção e implementação dos direitos das diversas mulheres que compõem o sujeito político “mulher”.

(...)

Assim a busca da igualdade efetiva e o enfrentamento às desigualdades de gênero tornou-se um dos mais importantes desafios do último século, aos quais o poder público também tem a responsabilidade de responder cotidianamente¹.

¹ CEDIMES. Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Espírito Santo. Guia orientador para criação e fortalecimento de Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres. (p. 11). 2022.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS - CECDH

Neste contexto, o enfrentamento às desigualdades de gênero no município fica fortalecido com a aprovação do Projeto de Lei n.º 34.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **conveniência e oportunidade da aprovação do Projeto de Lei do Executivo n. 34 de 2024**, na forma do art. 91, parágrafo único, II, *b*, do RICML.

Lavras, em 28 de outubro de 2024.

ZECA DO SALÃO (PSD)
Relator

**ROSEMEIRE APARECIDA DE
OLIVEIRA (PT)**
Presidente

JOÃO BATISTA CARVALHO LEÃO
(Republicanos)
Membro